



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.001824/2003-86
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.205 – 2ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIO MANELA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - ELEMENTOS DE PROVA. Valores informados em declaração de rendimentos espontaneamente apresentada. Serve de parâmetro para demonstrar a origem de depósitos, em conjunto com outros elementos, a informação em declaração de rendimentos de valores que se aproximam dos valores dos depósitos.

Recurso especial concedido em parte e, na parte conhecida, negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 26/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Gustavo Lian Haddad, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Em face de Mario Manela foi lavrado auto de infração para cobrança de imposto de renda da pessoa física decorrente de omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem o contribuinte não conseguiu comprovar, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

A Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 201-00.785, que se encontra às fls. 324/331 e cuja ementa é a seguinte:

“PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9.430/96. COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

O titular da conta-corrente bancária, onde os recursos foram creditados, não se exime de comprovar as origens dos créditos ou depósitos bancários, evocando o Princípio da Razoabilidade ao caso concreto para fazer validar os depósitos de valores recebidos a título de dividendos recebidos das empresas em que é sócio. O valor recebido a título de dividendos está contido no valor total de depósitos não justificados o que demonstrou comprovada as origens dos recursos creditados.

Recurso Voluntário Provido.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para cancelar o lançamento, tendo dois conselheiros acompanhado o voto da relatora pelas conclusões.

Intimada do v. acórdão em 10/01/2011, a Fazenda Nacional interpôs, na mesma data, recurso especial (fls. 668/770), sustentando divergência entre o v. acórdão recorrido e o acórdão nº 106-16.977, no tocante à necessidade de individualização e vinculação de cada depósito ao respectivo rendimento a fim de afastar a presunção de omissão de rendimentos e a impossibilidade de se considerar a origem com base em rendimentos informados na declaração de ajuste anual.

Ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional foi dado seguimento, conforme Despacho S/N, de 09/07/2013 (fl. 1267/1265).

Regularmente intimado do acórdão, o contribuinte apresentou suas Contrarrazões ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional em 22/08/2011 (fls. 789/799).

Em 21/06/2013 foi apresentada a manifestação de fls. 1.258 solicitando o retorno dos autos à presidência tendo em vista omissão em relação a um dos argumentos suscitados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em seu Recurso Especial (exclusão do lançamento dos valores declarados em DAA).

Por meio do despacho de fls. 1.263/1.265 a Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF manifestou entendimento de que a matéria em questão já havia sido contemplada no despacho de admissibilidade anterior, tendo em vista tratar-se do mesmo tema já analisado (necessidade de efetiva vinculação de cada depósito com a respectiva origem e exclusão de valores declarados em DIPF).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Analiso, inicialmente, a admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Como se verifica dos autos, o recurso foi interposto em razão da divergência entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos nº 104-21.400 e 106-16.977.

Quanto ao primeiro acórdão paradigma verifico dele constar o seguinte critério de aferição de comprovação de origem de depósitos:

Acórdão n. 104-21400

"Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo juris tantum, onde o fato conhecido e a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato e o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

*Assim, não basta a indicação de prováveis fontes de recursos que dariam suporte aos depósitos, é preciso identificar, de forma individualizada, de onde saíram os recursos que aportaram As contas. Isto é, e preciso demonstrar, **com coincidência de datas e valores**, de onde saíram os recursos depositados nas contas bancárias."*

O Contribuinte, em sua defesa, se limita a indicar, genericamente, recursos que poderiam ter sido utilizados para fazer tais depósitos, tais como saldo bancário ou rendimentos declarados, mas não vincula essas fontes a nenhum dos depósitos."

Embora aparentemente pudesse parecer haver divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma, eis que este exigiria coincidência de datas e valores enquanto o recorrido não, o fato é que a afirmação no paradigma pode ser considerada *obter dictum*, já que no caso lá examinado não havia qualquer vinculação entre depósitos e comprovações.

Em outras palavras, não é possível assegurar que adotado o critério jurídico do acórdão paradigma o resultado do acórdão recorrido seria revertido, eis que se trata de questão de prova, insuscetível de exame nesta esfera recursal. Embora este não seja o critério determinante, é interessante notar que o relator do acórdão paradigma (Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa) participou do julgamento do acórdão recorrido, tendo acompanhado a relatora pelas conclusões.

Assim, entendo não comprovada a divergência neste ponto.

Por outro lado, há divergência em relação a outra matéria, qual seja, a possibilidade de se considerar como comprovação de origem a informação dos rendimentos em declaração de rendimentos. Neste ponto a divergência está comprovada com base no Acórdão n. 106-16.977, assim ementado:

*“RENDIMENTOS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO ANUAL—
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS
NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS E
VINCULAÇÃO AOS RENDIMENTOS DECLARADOS — ÔNUS
O RECORRENTE — A mera confissão de rendimentos na
declaração de ajuste anual não é meio hábil, por si só, para
comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como
renda. Mister individualizar e vincular cada depósito aos
rendimentos declarados. Recurso voluntário parcialmente
provido.”*

No presente caso, o v. acórdão recorrido entendeu comprovada a origem de depósitos considerando valores informados como ganho de capital na declaração de ajuste anual.

O paradigma colacionado manifesta o entendimento no sentido de que a mera confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual não é meio hábil para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda, sendo essencial a individualização e vinculação dos depósitos aos rendimentos declarados.

Entendo, assim, presente a divergência, razão pela qual conheço do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional nesta parte.

No mérito a discussão posta no presente recurso especial é a possibilidade de exclusão da base de cálculo da infração por depósitos de origem não comprovada de valores efetivamente declarados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual.

O artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 autoriza a autoridade fiscal a presumir a omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários sem origem comprovada pelo contribuinte caso este, instado a comprovar a origem de depósitos bancários, não o faça.

A regra enunciada no artigo 42 da Lei nº 9.340, de 1996, veicula presunção legal do tipo *juris tantum*, invertendo o ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal provar a existência dos depósitos bancários e, ao contribuinte, o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Assim, na prática, identificada pela autoridade fiscal a existência de depósitos bancários que possam configurar omissão de rendimentos, por força do supra mencionado dispositivo legal, inverte-se o ônus da prova cabendo ao contribuinte comprovar a origem desses depósitos.

No caso em exame a fiscalização, aplicando o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de um dado conhecido, qual seja o de que o contribuinte foi titular de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, lavrou a autuação considerando que esses depósitos tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, já que o contribuinte não comprovou que eles tinham lastro em rendimentos tributados ou isentos.

Para comprovar a origem de parte dos recursos o voto recorrido considerou que havia comprovação de parte dos depósitos com bases em operações de alienação de bens devidamente informadas na declaração de ajuste anual. Embora não tenham sido devidamente comprovados mediante a indicação das exatas datas em que o contribuinte auferiu os referidos rendimentos o v. acórdão recorrido entendeu que foi efetivamente comprovada a movimentação e que tal movimentação era compatível com os valores informados na declaração de ajuste anual do contribuinte.

Para fins de clareza transcrevo, a seguir, trecho do v. acórdão recorrido que analisa o conjunto probatório dos autos, *in verbis*:

“Quanto ao mérito da autuação fiscal de omissão de rendimento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, aduz o recorrente desde o início da ação fiscal que não é o caso de omissão de rendimento, mas de recebimento de dividendos e outros rendimentos que não foram considerados pelo agente fiscal autuante, tampouco pela autoridade julgadora "a quo", em virtude da não coincidência de valores e datas dos depósitos bancários e tais recebimentos.

Afirma ainda o recorrente que não há qualquer obrigação legal que exija do contribuinte um depósito bancário para cada rendimento auferido, em valor e data exatamente igual o que seria absurdo e despido de fundamento legal.

Ressalta, ainda, o recorrente ser dono de empresa de transporte de valores o que permitia que ele descontasse cheques e efetuasse depósitos em dinheiro através da agência (ou posto) do HSBC existente dentro de sua empresa.

Através de provas hábeis e idôneas o contribuinte afirma comprovar a movimentação em sua conta corrente, ressaltando que alguns dos depósitos bancários efetuados sequer podem ser considerados rendimentos, na medida em que correspondem a valores recebidos após a venda de bens ou direitos sem apuração de ganho de capital.

Quanto aos dividendos recebidos da Empresa Tractor Participações Ltda. no valor total de R\$ 413.031,81, o recorrente afirma que boa parte do montante de depósitos não justificados, trata-se desses dividendos cuja análise das provas fornecidas pela referida empresa atestam.

Afirma, outrossim, que os lucros eram distribuídos pela Tracthor Participações ao recorrente durante o ano de 1998 da seguinte forma: até março/98, foram pagos os lucros apurados no ano de 96, e a partir de abril/98, foram pagos os lucros apurados em 97, conforme provas anexas.

O recorrente junta em grau de recurso, novamente, para comprovar o recebimento de dividendos,: cópia de balanços patrimoniais das empresas Tracthor Participações e Transpev Transporte de Valores e Segurança Ltda. e demais documentos internos, como ordem para emissão de cheques (617 a 640).

Consta, inclusive, às fls. 632 declaração da Tracthor Participações atestando o pagamento de dividendos para Mario Manela, no valor de R\$ 413.031,81.

Ainda, o recorrente alega que o valor de R\$ 35.180,00 correspondem aproximadamente aos valores dos depósitos bancários mensais a título de dividendos. E que os cheques nos respectivos valores eram descontados na boca do caixa da agência HSBC e que após pagar despesas pessoais, depositava em suas conta correntes valores em dinheiro.

O recorrente traz aos autos ainda Contratos de Mútuo firmado entre as empresas, por meio do qual uma empresa emprestava dinheiro a outra razão pela qual a distribuição de lucros pela Tracthor muitas vezes foi efetuada por meio de cheque emitido pela Transpev.

O pagamento de dividendos ao recorrente, não é fato incontroverso nos autos, pelas provas acostadas e atestado pelo próprio agente fiscal de rendas autuante durante a ação fiscal, conforme pode se verificar no Termo de Verificação Fiscal de fls. 253, no qual afirma:

"Verificou-se, conforme expresso às folhas do Livro Diário, que os pagamentos de dividendos ao fiscalizado foram feitos em cheques diversos, cujos valores, num procedimento normal seriam depositados em contas do favorecido e, naturalmente, por tratarem-se de cheques, entrariam como depósitos em cheques, nos valores recebidos mensalmente como dividendos. Esse fato, porém, não se observa nos depósitos juntados das fis. 237 a 241, elaborado com dados extraídos das referidas contas correntes."

Continua então justificando:

"Disso tudo pode-se afirmar que os valores pagos como dividendos ao interessado não se vinculam, perfeitamente, aos valores depositados em suas contas correntes, nem tampouco as datas dos depósitos aos dias de pagamento dos dividendos."

O que é curioso é que apesar de reconhecer a existência de dividendos e o recebimento pelo contribuinte, o agente fiscal não considera de nenhuma forma a entrada do dinheiro nas contas do recorrente, como se ele não movimentasse dinheiro em conta corrente, o que hoje é impossível nos dias de hoje.

O fato é que o conjunto probatório constante nos autos demonstram e justificam as alegações do contribuinte quanto ao recebimento de dividendos das empresas em que é sócio.

Quanto a não coincidência de datas e valores dos depósitos, cabe aduzir que não é pressuposto legal do Art. 42 da Lei 9.430/96 que dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente a época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente a época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira."

Quanto a identificação individualizada dos valores, ressalto que a peculiaridade deste caso concreto merece ser levada em conta. O contribuinte demonstrou com provas a possibilidade de sacar os cheques recebidos a título de dividendos das empresas em que era sócio e os depósitos em dinheiro em sua conta corrente, em razão da existência da agência HSBC instalada na sede de sua empresa.

Pode-se, entretanto, avocar a razoabilidade ao presente caso para validar os depósitos pela justificativa de se tratar de dividendos recebidos das empresas Tractor Participações e Transpev Transporte de Valores e Segurança Ltda., uma vez que

o valor recebido a título de dividendos esta contido no valor total de depósitos não justificados.

Quanto aos demais valores depósitos em conta corrente, o recorrente justifica através da alienação de bens declaradas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário de 1998, como segue:

a) Venda de apartamento — 104/RJ — em 15/12/98, valor de R\$ 5.000,00 (DIRPF/99 — fls. 460);

b) Venda de automóvel Chevrolet — em 18/12/98, valor de R\$ 8.000,00 (DIRPF/99 — fls. 461);

c) Venda moto Harley — em 5/11/98, no valor de R\$ 10.000,00 (DIRPF/99 — fls. 461);

d) Venda 10% de 114.916.815 ações PN da De Millus S/A em 9/7/97, no valor de R\$ 4.298,51 — fls. 461;

e) Venda 10% de 4.372.672 ações ON da De Millus S/A em 9/7/97 — R\$ 163,57 — fls. 461;

f) Venda de 9000 quotas do capital da empresa PMG em 4/5/98 — R\$ 9.000,00 (fls. 462);

g) Venda de 10% de 50% do apartamento na Praia do Flamengo em 22/10/98 — R\$ 2.450,00 (fls. 460);

h) Venda de 50% do Veleiro Paragan em 4/10/98 — R\$ 31.000,00 (fls. 461)

Por fim a somatória dos valores acima justificados se aproximam do valor indicado na autuação fiscal como depósitos não justificados que caracterizou a omissão de rendimentos. Sendo vejamos: .

R\$ 482.943,89 — total justificado pelo recorrente em Recurso Voluntário

R\$ 482.562,86 — total de depósitos de origem não comprovada (conforme consta em demonstrativo do fisco federal As fls. 250).

Ainda, não há discrepância entre os valores tidos como "omitidos", com os rendimentos efetivamente declarados na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do recorrente."

Como se sabe, a jurisprudência do CARF tem adotado parâmetros de razoabilidade no exame da prova da origem dos recursos depositados em conta-corrente, não se apegando à necessidade de exata coincidência de datas e valores, mormente em se tratando de tributação por presunção.

Assim, para que seja afastada a presunção constante do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 é necessário que a prova apresentada forneça indicação suficiente acerca da alegação de origem dos recursos.

Um destes parâmetros que tem sido aceito pela jurisprudência é a informação em declaração de rendimentos, em valores compatíveis com os depósitos, como ocorreu no caso e constatou o acórdão recorrido, que verificou que os rendimentos informados na

declaração de rendimentos tinham valores muito próximos aos depósitos de origem supostamente não comprovada considerados como rendimentos omitidos pela fiscalização.

Especificamente em relação aos valores aceitos como dividendos recebidos e bens alienados, verifico que tais valores/operações foram devidamente informados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual entregue tempestivamente (em 27/4/1999 – fls. 50/59).

Dessa forma, não há como se exigir, como pretende a Recorrente, a exata correlação entre os valores depositados em conta bancária e a respectiva comprovação de origem, especialmente em situações como a presente em que a totalidade da movimentação bancária corresponde aos rendimentos declarados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual como rendimentos recebidos durante o ano-calendário.

Assim, encaminho o meu voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad